

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

RAQUEL FERNANDA TENÓRIO SECO

A TUTELA DO TEMPO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

JUIZ DE FORA

2014

RAQUEL FERNANDA TENÓRIO SECO

A TUTELA DO TEMPO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora, sob orientação da Professora Raquel Bellini de Oliveira Salles.

JUIZ DE FORA

2014

RAQUEL FERNANDA TENÓRIO SECO

A TUTELA DO TEMPO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora, sob orientação da Professora Raquel Bellini de Oliveira Salles.

Aprovada em 11/12/14 pela seguinte banca examinadora:

Professora Doutora Raquel Bellini de Oliveira Salles - Orientadora
Universidade Federal de Juiz de Fora

Professor Doutor Plínio Lacerda Martins
Universidade Federal de Juiz de Fora

Professora Graduada Tatiana Paula da Cruz
Universidade Federal de Juiz de Fora

“Há ladrões que não se castigam, mas que nos roubam [o que temos de] mais precioso: o tempo.”

(Napoleão Bonaparte).

RESUMO

O presente trabalho visa analisar os instrumentos fornecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro para a tutela do tempo de forma eficiente, propugnando pela adoção de soluções não apenas repressivas, mas, também, preventivas, com o escopo de dar maior proteção ao referido bem jurídico. A partir de uma análise do ordenamento brasileiro e da corrente jurisprudência, aponta-se de forma crítica o alargado papel que tem sido atribuído à responsabilidade civil, especialmente por meio das ações individuais de indenização e da função punitiva do dano moral, e, por outro lado, a subutilização de outras soluções jurídicas, inclusive no âmbito administrativo, regulatório ou da tutela processual coletiva, que se mostram mais eficientes para a tutela do tempo dos sujeitos, sobretudo considerando-se a especial importância de tal bem na sociedade contemporânea.

Palavras-chave: Tempo. Dano moral. Função punitiva. Direito regulatório. Tutela coletiva.

ABSTRACT

The present work analyzes the tools provided by the Brazilian legal system for the protection of efficiently time, advocating the adoption of not just repressive solutions, but also preventive, with the aim of giving greater protection to such goods legal. From an analysis of the Brazilian legal system and current case law, it is pointed out critically the increased role that has been assigned to civil liability, especially through individual actions for compensation and punitive function of moral damages and, on the other hand, underutilization of other legal remedies, including at the administrative level, regulatory or collective procedural protection, which are more efficient for the protection time of the subject, especially considering the special importance of this well in contemporary society.

Keywords: Time. Material damage. Punitive function. Regulatory law. Collective protection.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. A INCIPIENTE TUTELA DO TEMPO NOS DIAS ATUAIS	10
1.1. O TEMPO COMO BEM JURÍDICO	10
1.2. A LESÃO AO TEMPO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E NAS HIPÓTESES DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL.....	12
1.2.1. <i>A lesão ao tempo nas relações de consumo</i>	14
1.2.2. <i>A lesão ao tempo nas relações não-consumeristas</i>	16
1.3. O DANO CAUSADO PELA LESÃO AO TEMPO	19
2. A APLICAÇÃO DO ORDENAMENTO EM DETRIMENTO DA VISÃO RESTRITA DA RESPONSABILIDADE CIVIL COMO FORMA DE PACIFICAÇÃO SOCIAL	26
2.1. A BANALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL E A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS DANOS PUNITIVOS	26
2.2. A UNIDADE DO ORDENAMENTO, A PERSPECTIVA CIVIL-CONSTITUCIONAL E A FUNÇÃO DO DIREITO	31
3. NOVA PERSPECTIVA DE TUTELA AO TEMPO, ATRAVÉS DOS MECANISMOS DISPONIBILIZADOS PELO ORDENAMENTO	35
3.1. A EFICÁCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	35
3.2. O PAPEL DOS ENTES PÚBLICOS (MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFENSORIA PÚBLICA) E AS AÇÕES COLETIVAS PARA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS	37
3.3. AS AÇÕES INDIVIDUAIS COMO FORMA SUBSIDIÁRIA PARA TUTELA DO TEMPO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E COMO MEIO DE PACIFICAÇÃO NAS DEMAIS RELAÇÕES	40
CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

A sobrecarga do Poder Judiciário é tema que preocupa os operadores e teóricos do Direito, pois leva, irremediavelmente, à sua ineficiência, já que o Estado não se encontra aparado de forma adequada para receber o excedente de demanda. Salta aos olhos a quantidade de ações individuais propostas visando à obtenção de indenização, tornando esta o remédio jurisdicional mais invocado pelas vítimas, a evidenciar o uso desmesurado da responsabilidade civil e o desvio funcional do instituto.

Não se pretende negar o direito de ação, mas, sim, perquirir se é de fato a indenização decorrente de ação individual a melhor solução jurídica para a tutela do tempo. O que se questiona é a sua eficácia para solucionar os conflitos sociais, na medida em que o que se tem percebido, principalmente no âmbito consumerista, é que, apesar de crescentes os números de ações reclamando perdas e danos, crescentes também são as lesões.

Esta problemática está presente nos casos de lesão ao tempo – bem jurídico objeto do presente trabalho –, inclusive com aplicação, pelos tribunais, do viés punitivo da responsabilidade civil e, apesar disso, não se pode afirmar que tenha havido decréscimo de sua violação, o que evidencia que as ações individuais de reparação civil não atingem o cerne do problema, exercendo, quando muito, mera função compensatória.

Assim, acredita-se que seja necessária a tomada de outras medidas para a tutela do referido bem, parecendo a responsabilidade civil limitada para tanto, por ser posterior à lesão, mostrando-se imprescindível a existência de mecanismos, senão preventivos, que pelo menos fornecessem maior possibilidade de adequação da conduta dos violadores, a fim de extinguir ou mesmo reduzir de forma considerável as referidas lesões.

A busca por tais mecanismos possui relevância não só teórica, no sentido de estimular os doutrinadores a tratar destas soluções que não são devidamente enfrentadas, mas também empírica e social, já que se vislumbra uma contribuição para os operadores do direito, principalmente juízes e membros integrantes do Ministério Público, de modo que seja repensada a forma e os meios que estão

sendo empregados para a tutela do tempo, questão que vem, aos poucos, sendo acatada pelos tribunais.

Para tanto, parte-se da análise do tempo no ordenamento brasileiro, com o intuito de caracterizá-lo como um bem jurídico e de demonstrar que a sua lesão tem ocorrido de forma recorrente nas relações de consumo, de trabalho e meramente civis, colocando a necessidade de serem repensadas as soluções jurídicas aplicáveis.

Em seguida, busca-se revisitar a função da própria responsabilidade civil e passa-se a mensurar a possibilidade de aplicação de outros institutos a fim de prevenir a referida lesão ou mesmo de sancionar as condutas lesivas.

O método de investigação será o indutivo, a fim de que sejam analisadas, mensuradas e refletidas as diversas posições jurisprudenciais e doutrinárias acerca do problema da consideração do tempo como bem jurídico, bem como da função punitiva largamente atribuída à responsabilidade civil no Brasil, com vistas a especificamente se demonstrar a inaptidão deste instituto para uma plena proteção do referido bem.

A pesquisa realizada é de caráter essencialmente teórico, tendo como fontes a doutrina, os textos legais pertinentes e a jurisprudência dos tribunais brasileiros, tendo, portanto, o presente trabalho caráter dogmático-instrumental.

1. A INCIPIENTE TUTELA DO TEMPO NOS DIAS ATUAIS

1.1. O TEMPO COMO BEM JURÍDICO

No famoso provérbio chinês, ao lado da palavra pronunciada e da flecha lançada, encontra-se o tempo perdido, representado na figura da “oportunidade”, como insuscetível de ser retomado, decorrendo desta irreversibilidade a sua preciosidade¹.

O tempo toma grande relevância a partir da segunda metade do século XIX, período marcado pela industrialização e pelo desenvolvimento da sociedade urbana. Nesta mesma época surgem os grandes relógios alocados em pontos estratégicos da cidade, com o objetivo de inculcar disciplina nos trabalhadores quanto aos horários e turnos das fábricas.

Desde então passa a ter o tempo caráter elementar para o homem moderno, pois, além de ser o pressuposto para o gozo de tantos outros direitos essenciais, como, por exemplo, o descanso e o lazer, carrega uma condição comum a todos os humanos, consistente em sua finitude indeterminada.

Segundo Pablo Stolze (2013), o tempo pode ser encarado sob uma perspectiva dinâmica, em que se apresenta como um fato jurídico em sentido estrito, ou seja, um acontecimento natural, ou sob a perspectiva estática, quando se revela como valor, como relevante bem passível de proteção jurídica.

Desta forma, dado o relevante valor do tempo para o homem, passou ele a ser considerado bem jurídico, apesar de não haver no ordenamento brasileiro qualquer norma que assim o estabeleça de forma expressa. A tutela do tempo, então, dá-se de forma indireta, através de outros direitos ou mesmo de cláusulas gerais previstas no ordenamento, com destaque para a cláusula geral de ressarcimento, prevista nos artigos 927 e 186 do Código Civil.

O tempo, encarado como parcela da própria existência humana, sobressai-se por ser limitado, de forma que impõe ao seu titular a necessidade de se fazer escolhas de como usá-lo, abdicando-se, por consequência, das demais

¹ O provérbio chinês, de autoria desconhecida, diz: "Há três coisas que nunca voltam atrás: a flecha lançada, a palavra pronunciada e a oportunidade perdida".

opções, ao que se convencionou chamar, em analogia ao ramo da economia, de custo de oportunidade².

Reconhecendo de forma clara a importância desse custo de oportunidade aplicado ao tempo, tem-se a relatoria do ilustre Desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, no julgamento da apelação cível nº 70003750700 na Primeira Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de 24.06.2003, em que consigna que o tempo do homem, especialmente na vida moderna, é escasso e tem de ser dividido, entre outros afazeres, com a família, o lazer e o trabalho, de modo que o dia teria 24 horas justamente para que 08 (oito) horas fossem dedicadas ao trabalho, 08 (oito) horas para dormir e 08 (oito) para o lazer, sendo certo que o desajuste nessa divisão prejudica as categorias sobressalentes.

Para Marcos Dessaune (2012, pp. 121-127), a tutela constitucional do tempo pode ser inferida de diversos direitos constitucionais, como a proteção concedida ao trabalhador consistente na limitação da sua jornada de trabalho³ e na garantia a um período de descanso mínimo⁴; o direito ao lazer e ao estudo⁵, como estímulo ao desenvolvimento das competências individuais, além da previsão do direito fundamental à duração razoável do processo⁶.

Contudo, segundo a linha esposada pelo referido autor, o tempo é visto apenas como um “suporte implícito” aos direitos supramencionados, na medida em que a violação a tais bens consistiria não uma violação ao direito ao tempo, mas uma lesão à condição social do trabalhador, ao valor social do trabalho, ao direito ao lazer e à educação, à efetividade da prestação jurisdicional e, em derradeira análise, à dignidade da pessoa humana (Dessaune, 2012, pp. 121-127).

Assim, a tese defendida pelo eminente jurista é a de que o tempo deveria consistir um bem jurídico autônomo, digno de titularizar um inciso próprio no rol dos direitos fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal⁷, pois só assim haveria

² As empresas atuam num ambiente em que os recursos são escassos e a possibilidade de aplicação desses recursos é ilimitada. Assim, toda vez que existirem problemas de escolha entre as várias alternativas de ação, estará presente o custo de oportunidade, na medida em que, uma vez que se opta por uma das alternativas de investimento disponíveis, perde-se os benefícios proporcionados pelas demais (Denardin, 2004).

³ Artigo 7º, inc. XIII da Constituição Federal de 1988.

⁴ Artigo 7º, inc. XV e XVII da Constituição Federal de 1988.

⁵ Artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

⁶ Artigo 5º, inc. LXXVIII da Constituição Federal de 1988.

⁷ “O tempo de que cada indivíduo dispõe na vida, caracterizado pela escassez, inacumulabilidade e irrecuperabilidade, é recurso produtivo primordial e inviolável da pessoa, assegurando-se a ela o direito à indenização do dano de desvio produtivo decorrente da lesão desse seu tempo pessoal” (Dessaune, 2012, p.

que se falar em lesão ao tempo, já que, caso contrário, não seria possível afirmar haver dever jurídico em não violá-lo⁸, em respeito ao princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inc. II da CF/88⁹ (Dessaune, 2012, p. 135).

A exigência de uma previsão expressa, no entanto, não se coaduna com o modelo adotado pelo Brasil que, ao contrário do alemão, propugna por um sistema aberto, também chamado atípico, em que não há a necessidade de indicação taxativa dos interesses cuja violação enseja dano reparável (Schreiber, 2009, pp. 98-99)¹⁰, não havendo que se suspeitar, por isso, de lesão à legalidade.

Enquanto nos ordenamentos típicos o dano ressarcível é limitado pelo legislador a certos tipos previamente indicados, nos ordenamentos atípicos, há maior abertura ao Poder Judiciário, que pode, com base em cláusulas gerais estabelecidas pelo legislador, avaliar se o bem supostamente lesionado é merecedor de tutela (Schreiber, 2009, pp. 136-138).

Certo é que a análise do Poder Judiciário não se encontra despida de limites, devendo ter por norte a proporcionalidade, de modo a assegurar a plena satisfação às pretensões legítimas de sujeitos seriamente lesados em seus interesses, em detrimento das ações triviais de reparação civil.

Constatado, portanto, poder ser o tempo bem digno de proteção jurídica independente de haver previsão expressa na lei, devendo ser alvo de análise concreta pela Poder Judiciário, necessário, ainda, para a caracterização da problemática a ser tratada, que se perquiram as hipóteses de sua violação e a possibilidade da sua lesão gerar direito a indenização.

1.2. A LESÃO AO TEMPO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E NAS HIPÓTESES DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL

136). O texto proposto pelo autor, apesar de seu trabalho se dar no âmbito do direito do consumidor, extrapola de forma proposital esse ramo, de modo a alcançar todas as demais relações jurídicas.

⁸ A existência de um dever jurídico é pressuposto para que se considere uma conduta como ato ilícito e, conseqüentemente, haja responsabilidade civil.

⁹ Isto se dá porque, não tendo o tempo tratamento constitucional que o erija a um direito, como ocorre com a vida, a honra, a privacidade, dentre outros, não seria aceitável a responsabilização de um sujeito por infringir tal direito se a lei não o proibiu de fazê-lo.

¹⁰ O sistema aberto, conforme adotado pelo Brasil, decorre da falência do modelo regulamentar inspirado na pretensão de completude das codificações oitocentistas, diante da multiplicação de novas situações, características da sociedade atual, que torna evidente a impossibilidade de se especificar previamente os interesses merecedores de tutela.

Conforme explicitado alhures, o fato de não estar o tempo expressamente previsto no ordenamento como um bem jurídico não significa que não seja ele merecedor de tutela, podendo sua proteção se dar através da cláusula geral da responsabilidade civil prevista nos artigos 927 e 186 do Código Civil de 2002.

Ainda, não é demais lembrar que a ausência de previsão legal específica dos bens tutelados apenas transfere a atribuição de indicar os bens jurídicos do Poder Legislativo para o Poder Judiciário que o fará a partir da análise do caso em concreto, a fim de se perquirir qual bem deve prevalecer e, posteriormente, se a sua lesão dá ensejo ao direito à reparação (Schreiber, 2009, pp. 137-138).

O estudo da lesão, então, constitui o instituto intermediário entre a consagração do tempo como bem jurídico e a sua tutela pelo sistema, que tem se dado majoritariamente através das ações individuais de responsabilidade civil.

Conforme ensina a doutrina civilista, são pressupostos da responsabilidade civil a conduta, o nexo de causalidade e o dano. Neste ponto, cabe tratar da conduta e, mais propriamente, do ato ilícito, que pode ser entendido como conduta humana voluntária, contrária ao Direito (Cavaliere Filho, 2008, p. 23).

O termo “conduta” abrange todas as formas de exteriorização da atividade humana, seja ela ativa, consistente em uma “ação”, seja passiva, consistente em uma “omissão”. Enquanto a primeira caracteriza-se por um comportamento positivo, a segunda é verificada através de abstenções, inatividade. Dada a impossibilidade de a omissão gerar, de forma naturalística, evento danoso, defende-se que ela só pode responsabilizar o omitente quando for juridicamente relevante¹¹ (Cavaliere Filho, 2008, p. 24).

A conduta, então, passa a ser analisada sob um enfoque objetivo no sentido de se perquirir a sua consonância com o direito, decorrendo do fato de encontrar-se em desconformidade com a norma jurídica a sua qualificação como ato ilícito, entendido, aqui, inicialmente, de forma ampla. Sob enfoque subjetivo, por sua vez, busca-se saber se a conduta pode ser imputável ao agente, ou seja, se foi praticada por ele de forma consciente e voluntária (Cavaliere Filho, 2008, pp. 9-10).

A partir do conceito de ato ilícito *lato sensu*, ou seja, aquele contrário ao Direito, tem-se a previsão do ato ilícito *stricto sensu* no artigo 186 do Código Civil,

¹¹ A omissão é considerada juridicamente relevante quando o omitente tinha dever jurídico de agir. Tal dever deve ter como fundamento a lei, um negócio jurídico ou de uma conduta anterior que crie risco da ocorrência do resultado, devendo, por isso, agir para impedi-lo (Cavaliere Filho, 2008, p. 24).

que traz a culpa como um dos seus elementos, e a figura do abuso de direito, prevista no dispositivo seguinte, em que a antijuridicidade do ato tem por fundamento elementos objetivos, como a boa-fé, os bons costumes, os fins econômicos ou sociais – valores éticos sociais consagrados pela norma em defesa do bem comum (Cavaliere Filho, 2008, pp. 10-11).

Neste ponto, colocados os conceitos fundamentais para a compreensão da lesão ao tempo, é imperiosa a divisão do estudo em relações consumeristas e não-consumeristas, buscando um maior aprofundamento do tema, visto que estas relações possuem especificidades que impossibilitam o seu tratamento em conjunto.

1.2.1. A lesão ao tempo nas relações de consumo

As relações de consumo são marcadas pela presença de consumidores, de um lado, e, de outro, fornecedores de produtos ou serviços. Segundo o Código de Defesa do Consumidor, consumidor é “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (artigo 3º), enquanto fornecedor é conceituado como “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços” (artigo 4º).

Ainda, a fim de reconhecer a relação de consumo, três correntes se apresentam ao jurista: (1) objetivista, em que basta o ato de consumo para caracterizar a relação de consumo; (2) subjetivista, em que é imprescindível que a aquisição do bem ou do serviço satisfaça uma necessidade pessoal do adquirente, e não objetive o desenvolvimento de outra atividade negocial, e a chamada (3) teoria finalista mitigada, que vem sendo acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, em que se analisa de forma detida a vulnerabilidade, a fim de enquadrar o adquirente como consumidor.

Com a expansão do mercado consumidor e com a produção em massa, mais comuns passaram a ser os defeitos e, como não seria justo que a responsabilidade pesasse sobre os ombros do consumidor, esta foi transferida para os fornecedores, que passaram a ter responsabilidade objetiva, com possibilidade, ainda, de inversão do ônus da prova, conforme artigo 6º, inc. VIII do CDC. Ademais, tal se deu com fundamento no princípio da justiça distributiva, já que é plenamente

possível ao fornecedor a repartição dos riscos de forma equitativa entre a sociedade de consumo através dos mecanismos de preço (Cavaliere Filho, 2008, p. 485).

Contudo, apesar da evolução legislativa, que, inegavelmente, trouxe diversos benefícios no plano prático para o consumidor, vê-se que impera nessas relações, ainda, grande descuido com o tempo do consumidor, havendo inúmeras e lesões ao referido bem.

Em sua obra, Marcos Dessaune (2012, p. 144) traz pequena pesquisa que aponta que 74% dos entrevistados estimaram que gastam de duas a quatro horas por semana tentando solucionar os problemas indesejados, muitas vezes até inutilmente. Outro dado relevante apontado por ele consiste no fato de que 51% dos entrevistados afirmaram que desviam esse tempo de atividades que precisariam ou preferiam estar realizando, enquanto 33% relataram essas situações como fonte de aborrecimento, estresse, raiva etc¹².

A prática é recorrente no âmbito consumerista e ocorre, no mais das vezes, na tentativa pelo consumidor de resolução de problemas de consumo, impondo a ele um custo de oportunidade indesejado. Os casos citados por Dessaune (2012, pp. 47-48) são bem representativos e, por isso, alguns merecem referência:

- Telefonar para o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) de uma empresa, contando a mesma história várias vezes, para tentar cancelar um serviço indesejado ou uma cobrança indevida;
- Ficar às voltas com uma conexão de internet que não funciona adequadamente;
- “Levar repetidas vezes à oficina, por causa de um vício recorrente, um veículo que frequentemente sai de lá não só com o problema original intacto, mas também com outro problema que não existia antes”;
- Chegar ao aeroporto com a devida antecedência e ter que esperar duas, três, quatro horas pelo voo que está atrasado, algumas vezes até dentro do avião, sem obter da empresa responsável

¹² A pesquisa foi realizada com 222 alunos e professores do curso de Direito de uma faculdade particular de Vitória – ES, tendo 40,5% dos entrevistados idade entre 18 e 25 anos; 27% entre 26 e 33 anos; 21,2% entre 34 e 41 anos, 8,1% entre 42 e 49 anos e 3,2% mais de 50 anos (Dessaune, 2012, p. 142).

informações precisas sobre o problema, tampouco a assistência material que a ela compete;

- “Ter que, por intermédio do Procon ou da Justiça, exigir uma obrigação legal ou contratual que o fornecedor sabe (ou deveria saber) que tem, mas se furta em cumprir espontaneamente”.

Como se pode ver, são situações quase tidas como normais, mas que, dada a reiteração dessas práticas abusivas por parte dos fornecedores, tem se tornado nocivas e atingido bem irrecuperável do consumidor, qual seja, seu tempo.

Ainda, há de se notar que nas relações consumeristas há predomínio por parte dos fornecedores de conduta que consista em abuso do direito, e não do ato ilícito *stricto sensu*, conforme previsto no artigo 186, CC, até por ser o elemento subjetivo indiferente, conforme cláusula de responsabilidade objetiva inserta nos artigos 12 e 18 do CDC.

1.2.2. A lesão ao tempo nas relações não-consumeristas

A lesão ao tempo não é exclusiva das relações de consumo, já que o tempo deve ser encarado como um bem de todos os sujeitos. Contudo, é nas relações regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista a sua massificação, que a violação ao referido bem pode ser averiguada de forma mais clara e, por isso, é neste âmbito que tem havido seu gradual reconhecimento.

Na seara das relações não-consumeristas, pretende-se analisar as relações regidas pelo sistema trabalhista e aquelas reguladas pelo Código Civil, sendo certo que, enquanto naquelas a tutela do tempo é perceptível como tutela da jornada máxima e do descanso, como formas de proteção da pessoa humana, nesta o tempo é percebido com feição primordialmente econômica, no sentido de que “tempo é dinheiro”, haja vista o predomínio de relações que visam atender interesses patrimoniais.

Iniciando o estudo pelas relações trabalhistas, tem-se que jornada de trabalho é o lapso temporal diário em que o empregado se coloca à disposição do empregador em virtude do respectivo contrato (Delgado, 2009, p. 774). Tal conceito, contudo, adquiriu paulatinamente importância para a proteção da saúde e da segurança do trabalhador, na medida em que se percebeu que a ampliação da

jornada acentua, drasticamente, as probabilidades de ocorrência de doenças profissionais ou acidentes do trabalho (Delgado, 2009, p. 72).

Conforme ensinamento de Alice Monteiro de Barros (2011, pp. 522-523), existem três razões para fixação de uma jornada de trabalho máxima: uma de ordem fisiológica, outra de ordem econômica e, ainda, outra de ordem social. Como fundamento de ordem fisiológica, tem-se que as normas sobre duração do trabalho têm o objetivo de tutelar a integridade física do obreiro, evitando-lhe a fadiga, pois as longas jornadas são apontadas como fato gerador de estresse, causando grande desgaste ao organismo. O fundamento de ordem econômica, por sua vez, aponta que o descanso influencia na produção e rendimento do empregado. Como fundamento de ordem social, tem-se que o tempo fora do trabalho é importante para o convívio social e familiar.

Ademais, institui-se a noção de jornada extraordinária, que consiste no lapso temporal de trabalho que ultrapassa a jornada padrão, estipulando-se, então, a favor do empregado o pagamento de uma remuneração suplementar à do trabalho normal, ao que se deu o nome de “horas-extras” (Delgado, 2009, p. 826)¹³.

Conforme artigo 7º, inc. XVI da Constituição Federal de 1988, o serviço extraordinário deve ser remunerado com adicional de, no mínimo, cinquenta por cento à hora normal, donde se pode, facilmente, concluir, que tal remuneração não tem como objetivo único a contraprestação pelos serviços, pois, se assim fosse, o pagamento do preço da hora normal, por si só, já conduziria a sua satisfação. O pagamento do adicional de 50%, no mínimo, repita-se, torna claro que as horas-extras possuem caráter compensatório pelo tempo livre expropriado do trabalhador, tornando clara a sua lesão¹⁴.

Este é o instituto que deixa mais clara a preocupação do constituinte e do legislador ordinário com o tempo livre do trabalhador, trazendo em seu bojo a importância do descanso, do tempo para convívio familiar e social e a imperiosa indenização em caso de lesão a esse tempo.

¹³ Explica Maurício Godinho (2009, p. 826) que a remuneração adicional não incide sempre que há sobrejornada, havendo hipóteses em que, apesar de haver sobrejornada, não haverá o pagamento de horas-extras, como ocorre com no regime compensatório, em que a ultrapassagem da fronteira padrão da jornada em certos dias, com compensação em outros dias, sem pagamento do adicional de horas extras. A CLT, antes da CF/88, trazia ainda outras hipóteses, como a prorrogação por força maior e para reposição de paralisações. Contudo, com o artigo 7, XVI, CF, sobre essas últimas hipóteses passou-se a incidir o pagamento de horas-extras.

¹⁴ Adota-se aqui, linha doutrinária que defende possuir as horas-extras natureza jurídica salarial, no que toca ao pagamento da hora normal, e indenizatória, quanto ao adicional.

Nas relações reguladas pelo direito civil, por sua vez, para se visualizar lesão ao tempo, necessário é o alargamento do objeto da obrigação, expandindo também a noção de (in)adimplemento para além da obrigação principal, abrangendo os deveres anexos e o resultado útil pretendido pelo credor.

Paulatinamente, a relação obrigacional deixou de ser identificada exclusivamente a partir dos seus elementos estruturais e passou a ser encarada, sob o ponto de vista funcional, como complexa, de forma a abranger, além dos deveres de prestação, deveres de conduta, criando-se, assim, conceito de obrigação como processo (Terra *apud* Larenz). Neste diapasão, assume posição de relevância a cláusula geral de boa-fé objetiva, de onde decorrem deveres de conduta que permeiam todo o desenvolvimento do vínculo obrigacional.

Tais deveres, conforme a tripartição promovida por Menezes de Cordeiro, podem ser definidos como deveres de proteção, de esclarecimento e de lealdade. De forma simplória, enquanto os deveres de proteção voltam-se para o patrimônio e a pessoa da contraparte, impondo que se evite qualquer tipo de dano, o de esclarecimento obriga as partes a prestar informações acerca de todos os aspectos relativos à obrigação e aos seus efeitos, e o de lealdade, por sua vez, impõe a abstenção de comportamentos que possam frustrar as expectativas corporificadas ou sustentadas no contrato (Terra, 2009, pp. 39-44).

A lesão ao tempo nas relações regidas pelo Código Civil, partindo-se da ideia de alargamento do conceito de objeto obrigacional, de modo a incluir os deveres anexos, conforme acima delineado, pode ser vislumbrada como violação do dever de proteção ou mesmo como violação da obrigação principal, quando se verifica a perda da sua utilidade para o credor, havendo repercussões diversas no adimplemento, a depender do caso concreto.

Isto porque a verificação do adimplemento ou do inadimplemento deve passar pela análise da produção de efeitos diretos em relação ao resultado útil programado, não se estancando na mera percepção de inobservância dos deveres, sejam eles anexos ou principais.

A partir do referido alargamento, é possível identificar hipótese de dano ao tempo nas relações civis, por exemplo, na chamada responsabilidade pré-contratual, em que, em fase de negociações, uma das partes desperta na outra a certeza de que o negócio será concluído e posteriormente, sem motivo justo, abandona as conversações – comportamento considerado desleal e, portanto,

contrário à boa-fé (Fritz, 2012). Os tribunais brasileiros já reconhecem a obrigatoriedade de os gastos realizados durante essa fase preparatória serem indenizados quando uma das partes é abandonada de forma injustificada pela outra. Nada impede, portanto, que, com base no mesmo raciocínio, seja reconhecida a indenização pela perda do tempo convertido em proveito do negócio que fora perdido.

Para André Gustavo Corrêa de Andrade (2008), o tempo ainda se manifestaria nas relações econômicas através da previsão dos juros de mora, a cláusula penal moratória ou, ainda, a possibilidade de indenização por lucros cessantes.

Outro exemplo que pode advir, e este muito próximo do que ocorre nas relações de consumo, é a perda do tempo no momento da execução do contrato, quando se verifica o inadimplemento relativo, de forma a obrigar o contratante a procurar o devedor, para que este adimpla a sua prestação e este não o faz de forma imediata como devia, causando danos ao outro contratante que ainda acreditava no cumprimento.

1.3. O DANO CAUSADO PELA LESÃO AO TEMPO

O dano é elemento central no estudo da responsabilidade civil, já que não há que se falar em dever de indenização sem que ele esteja configurado, pois, se assim não fosse, estar-se-ia concretizando enriquecimento sem causa daquele que recebe a reparação.

O dano pode ser conceituado como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja sua natureza (Cavaliere Filho, 2008, p. 73). Havendo, então, diminuição patrimonial¹⁵, tem-se dano material, que pode ser na modalidade de dano emergente ou lucro cessante¹⁶; havendo, por outro lado, lesão

¹⁵ Patrimônio deve ser encarado como “conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis economicamente”, não restrito, assim, às coisas corpóreas (Cavaliere Filho, 2008, p. 73).

¹⁶ Há, ainda, que se falar da perda de uma chance, hipótese em que há a certeza da perda da chance e probabilidade da ocorrência do prejuízo, que pode se comportar como dano material (lucros cessante) ou moral, a depender do caso concreto. Assim, há que se valorar as possibilidades que o sujeito tinha de conseguir o resultado, ou seja, a indenização deve corresponder a própria chance, e não ao lucro ou perda que dela era objeto (Cavaliere Filho, 2008, pp. 77-80).

à dignidade da pessoa humana¹⁷ (base de todos os valores morais), ter-se-á dano moral. Há, ainda, que se falar nos danos coletivos, que ocorrem sempre quando o dano atinge coletividade de pessoas, podendo atingir direitos difusos¹⁸, coletivos¹⁹ ou individuais homogêneos²⁰.

Entendendo Marcos Dessaune (2012, pp. 133-134) ser a cisão entre dano patrimonial e moral insuficiente para abarcar o dano ao tempo, defende, em sua tese, a existência de um terceiro tipo de dano: dano temporal. Segundo o autor, as hipóteses de lesão ao tempo não se enquadram nos conceitos tradicionais de dano material e dano moral e, muito menos, podem ser banalizadas e reduzidas a meros aborrecimentos ou dissabores, donde concluiu que “se está diante de uma nova e importante modalidade de dano até agora desconsiderada no Direito brasileiro” (Dessaune, 2012, p. 134).

Apesar do esforço do referido autor, não há qualquer óbice a que o dano ao tempo seja enquadrado, à semelhança do que ocorre com a perda de uma chance, como dano moral ou dano material, a depender do caso concreto. É possível que se vislumbre ambas as proposições, sendo certo que, mais comum é a sua configuração como dano moral, principalmente quando se discute relação de consumo, em que se relevam aspectos de ordem patrimonial em prol da segurança física e moral do consumidor.

Como dito alhures, dano moral é aquele em que se vislumbra lesão a dignidade da pessoa humana. O referido imperativo só passou a ser comando jurídico no Brasil com o advento da Constituição Federal de 1988, constituindo fundamento da República Federativa do Brasil, conforme artigo 1º, inc. III. Maria Celina Bodin de Moraes (2003, pp. 81-117) decompõe o substrato material da

¹⁷ Por não ter seu conteúdo disposto em qualquer texto legal, recorre-se a filosofia, em que se percebe que o respeito a dignidade da pessoa humana se baseia na teoria kantiana que defende que a dignidade é uma qualidade inerente aos seres humanos enquanto seres morais, sendo, portanto, inseparável da autonomia para o exercício da razão prática (Kant, apud Carvalho Filho, 2008, p. 83).

¹⁸ Direitos difusos são aqueles transindividuais (pertencentes a uma coletividade), de natureza indivisível (só podem ser considerados com um todo) e cujos titulares são pessoas indeterminadas ligadas por situações de fato, não existindo um vínculo de natureza jurídica entre elas. (Didier Jr., 2013, p. 78)

¹⁹ Direitos coletivos, assim como os difusos, são transindividuais, de natureza indivisível, mas de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas (indeterminadas, mas determináveis), ligadas entre si, ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base. (Didier Jr., 2013, pp. 78-79)

²⁰ Os direitos individuais homogêneos, por sua vez, caracterizam-se por serem aqueles decorrentes de origem comum, de forma que a relação jurídica a se estabelecer entre as partes é *post factum*. (Didier Jr., 2013, pp. 79-80)

dignidade em quatro postulados: igualdade²¹, integridade física e moral (psicofísica)²², liberdade²³ e solidariedade²⁴.

O dano moral decorrente de uma lesão ao tempo está vinculado à dignidade da pessoa humana através de seu corolário que traz a liberdade como direito subjetivo do indivíduo de fazer as suas próprias escolhas. Contudo, a mera alusão à dignidade da pessoa humana não constitui fundamento suficiente a ensejar reparação por danos morais, pois, se assim fosse, estar-se-ia consagrando a banalização da previsão constitucional de proteção à pessoa humana (Schreiber, 2009, p. 122). Desta forma, em conformidade com o que já se defendeu, exige-se do Poder Judiciário a análise do caso concreto, a fim de aferir, à luz do ordenamento, se é um interesse digno de tutela em face do interesse que lhe contrapõe.

Ressalte-se que, majoritariamente, vem se admitindo que a ponderação a ser realizada na atividade jurisdicional não é propriamente aquela com aprofundamento técnico com que se avalia de forma estrita o comportamento lesivo e o interesse lesado. Antes, propugna-se pela análise da justiça do dano, devendo ser considerado injusto todo aquele que, ainda que decorrente de ato lícito, afete aspecto fundamental da dignidade da pessoa humana, não sendo considerado razoável que a vítima não seja ressarcida (Bodin de Moraes, 2003, pp. 179-180)²⁵. Desta forma, resta perquirir se o dano ao tempo é hipótese de mero aborrecimento ou de verdadeiro dano a ensejar reparação civil.

Conforme ensina Sergio Cavalieri Filho (2008, p. 87), as situações são limítrofes e é necessário cautela a fim de se distinguir uma situação da outra, de modo que, para que se tenha configurado dano moral, é necessário que haja rompimento no equilíbrio psicológico do indivíduo, o que significa dizer que situações

²¹ Consiste no direito de não receber qualquer tratamento discriminatório (igualdade formal) e na necessidade de se tratar as pessoas, quando desiguais, em conformidade com a desigualdade (igualdade substancial). Ressalte-se que uma espécie de igualdade não exclui a outra. Pelo contrário, elas se complementam (Bodin de Moraes, 2003, p. 86).

²² Versa sobre o direito de não ser torturado e o de ser titular de certas garantias penais. Além disso, na esfera cível, visa garantir direitos de personalidade e a ideia de “existência digna”, fundamento de previsões que garantem as necessidades vitais básicas, como salário mínimo (Bodin de Moraes, 2003, pp. 93-94).

²³ Diz respeito a possibilidade do homem poder realizar, sem interferências de qualquer gênero, as próprias escolhas individuais, exercendo-as como melhor convier (Bodin de Moraes, 2003, p. 107).

²⁴ A solidariedade pode ser encarada do ponto de vista fático, em que consiste na necessidade de coexistência humana, mas também pode ser tida como valor da consciência racional dos interesses em comum, derivando daí a ideia de reciprocidade, ou seja, de colocar-se no lugar do outro (Bodin de Moraes, 2003, pp. 111-112).

²⁵ O giro conceitual do ato ilícito para o dano injusto deu-se em razão da prevalência da vítima no ordenamento jurídico e trouxe, como consequência, a possibilidade de se detectar outros danos ressarcíveis que não apenas aqueles que resultam da prática de um ato ilícito. A noção de dano injusto, assim, apresenta-se mais ampla e social (O. Gomes apud Bodin de Moraes, 2003, p. 117).

que fazem parte da normalidade do dia a dia, do trabalho, do trânsito, sensibilidade extremada, não podem dar ensejo a indenização, sob pena de se banalizar o dano moral e ensejar ações judiciais triviais.

Para André Gustavo Corrêa de Andrade (2008):

a ampliação do conceito de dano moral, para englobar situações nas quais um contratante se vê obrigado a perder seu tempo livre em razão da conduta abusiva do outro, não deve ser vista como indício de uma sociedade intolerante, mas como manifestação de uma sociedade que não está disposta a suportar abusos.

É certo que não dá para definir de maneira abstrata (a priori) se as consequências da lesão consubstanciarão mero dissabor ou dano passível de indenização, pois a questão não prescinde da análise do caso a ser julgado. Contudo, é necessária ainda mais cautela quando se avalia os casos de perda de tempo, pois, conforme traz Pablo Stolze, trata-se de uma “agressão típica da contemporaneidade, silenciosa e invisível, mata, aos poucos, em lenta asfixia, valor dos mais caros para qualquer um de nós” (2013).

Diversas são as manifestações jurisprudenciais a indicar a tendência dos julgadores ao analisar situações referentes a responsabilidade pelo tempo perdido.

Merecem destaque:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RITO SUMÁRIO. VALOR DA CAUSA ENQUADRADO NA HIPÓTESE LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. ATRASO DE VÔO NAO SIGNIFICATIVO. DANO MORAL NAO CONFIGURADO. LEI N. 8.078/90 E CÓDIGO CIVIL. I. Não se configura nulidade no processamento pela via sumária se o valor dado à causa guarda conformidade com a espécie legal, o que igualmente afasta a alegação de cerceamento de defesa, ainda mais porquanto a matéria debatida é essencialmente de direito. II. Após o advento do Código de Defesa do Consumidor, as hipóteses de indenização por atraso de vôo não se restringem às situações elencadas na Convenção de Varsóvia. III. **Demora, todavia, inferior a oito horas, portanto não significativa e que ocorreu em aeroporto dotado de boa infra-estrutura, a afastar a caracterização de dano moral, porque, em verdade, não pode ser ele banalizado, o que se dá quando confundido com mero percalço, dissabor ou contratempo a que estão sujeitas as pessoas em sua vida comum.** IV. Recurso especial conhecido e provido. Ação improcedente.²⁶ (grifos acrescentados)

APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA – PESSOA JURÍDICA - RELAÇÃO DE CONSUMO – HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA – DEMORA EXCESSIVA NA TRANSFERÊNCIA DA LINHA TELEFÔNICA – **PERDA DE TEMPO** - DANO MORAL – DANO MATERIAL. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre as prestadoras do serviço de telefonia móvel e pessoa jurídica que utiliza os serviços de telefonia para a

²⁶ STJ, REsp 2002/0048546-9, Min. Aldir Passarinho Junior, 26.05.2003.

sua atividade interna. **Sofre lesão a direito de personalidade o consumidor submetido a verdadeira via crucis para tentar exigir do fornecedor o cumprimento de sua obrigação, consistente na transferência de linha telefônica. A perda de tempo do consumidor antes tratada como mero aborrecimento começou a ser considerada indenizável por parte dos Tribunais de Justiça, vez que não são raros os casos em que o consumidor é tratado com extremo descaso pelo Fornecedor.** A indenização por danos morais deve ser fixada com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A indenização em dano material somente é possível se comprovado o dano, não sendo possível presumi-lo. (...) ²⁷ (grifos acrescentados)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – VÍCIO DO PRODUTO - Máquina de lavar – Aquisição em decorrência de a consumidora ser portadora de 04 (quatro) hérnias discais extrusas e, por orientação médica, foi privada de realizar esforços físicos – Inúmeras tentativas de resolução do problema que restaram infrutíferas – Tentativa de resolução por intermédio do processo administrativo junto ao Procon, onde avençou-se acordo que não foi cumprido pelo fornecedor – Nítida ocorrência do “Venire contra factum proprium” - Fixação de cláusula penal – Dano material que não se confunde com o dano moral - Tempo demasiado sem o uso do referido produto – Desídia e falta de respeito para com o consumidor – **Tempo perdido do consumidor para tentativa de solução do infortúnio, que acarreta dano indenizável – Inteligência da tese do Desvio Produtivo do Consumidor. Danos morais Configurados Afronta à dignidade da pessoa humana Caso dos autos que não se confunde com um “mero aborrecimento” do cotidiano Indenização fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Sentença de improcedência reformada. Recurso provido.²⁸ (grifos acrescentados)**

Apelação Bem móvel Indenização Dano moral. Demonstrada a existência de vício oculto no bem objeto do contrato celebrado entre as partes, faz o consumidor jus ao desfazimento do negócio e à devolução da quantia paga **Diante dos problemas causados à consumidora e do tempo despendido para a solução da questão, faz a autora jus ao recebimento de indenização por dano moral** Apelação desprovida.”.²⁹ (grifos acrescentados)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TV A CABO. SKY. COBRANÇA APÓS O CANCELAMENTO DO SERVIÇO. AGRAVAMENTO DA CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. “DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR” PELO TEMPO DESPERDIÇADO NA TENTATIVA DE RESOLVER O PROBLEMA. DANO EXTRA REM. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO MINORADO. 1. Caso em que o autor cancelou os serviços de TV a cabo, sendo que a requerida continuou emitindo cobranças nas faturas de cartão de crédito do autor. A documentação acostada aos autos comprova claramente toda a narrativa da inicial, comprovado que débitos continuaram sendo lançados após o término do contrato, situação que ocorreu mais de uma vez, totalizando o valor de R\$ 714,10, que deverá ser restituído em dobro ao autor, uma vez

²⁷ TJMG, Apelação 1.0024.11.325940-2/002, Des. Marco Aurélio Ferenzini, 29.08.2014.

²⁸ TJSP, Apelação 0007852-15.2010.8.26.0038, Des. Fábio Podestá, 13.11.2013.

²⁹ TJSP, Apelação nº: 0010585-02.2009.8.26.0153, Des. Lino Machado, 02.10.2013.

que o serviço já não estava mais disponível, tratando-se, assim, de valores pagos indevidamente.2. A recorrente limitou-se a alegar a existência de erro no sistema. 3. **Dano extrapatrimonial reconhecido**, ante os abalos sofridos pela parte autora, em face da cobrança de serviço após o cancelamento, evidenciando o descaso e o desrespeito da ré para com o consumidor. **Ainda, em razão da não resolução do problema dentro do prazo previsto em lei, obrigando o consumidor a dispor de seu tempo na tentativa de resolução da questão, gerando o agravamento da condição de vulnerabilidade.** 4. Quantum indenizatório reduzido para se adequar aos parâmetros recentemente adotados pelas Turmas Recursais para casos análogos. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.³⁰ (grifos acrescentados)

Inicialmente, é necessário que se perceba que os julgados tratam exclusivamente de ações decorrentes de relações de consumo, não havendo precedentes que tratam do dano pelo tempo perdido nas demais órbitas do direito, haja vista que a essa possibilidade a doutrina, ainda, não alçou importância, como ocorreu com o consumidor.

Ademais, cabe destacar que, quando o tema começou a ser analisado pelos tribunais, eles eram reticentes em aceitar que a lesão ao tempo desse ensejo a dano passível de indenização, computando-o sempre como “mero aborrecimento”, “desconforto”, “dissabor” etc, como se pode ver na postura que, por enquanto, tem mantido o Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão colacionado. Atualmente, entretanto, os tribunais já vêm aceitando o chamado dano moral pelo tempo perdido, com destaque para o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que tem se apresentado vanguardista neste âmbito.

Na jurisprudência que reconhece como dano indenizável a lesão ao tempo, há sua configuração como espécie de dano moral, decorrendo tal fato da falibilidade da teoria esposada por Marcos Dessaune de uma espécie de dano autônomo, como já se demonstrou, bem como da dificuldade de se demonstrar nos casos julgados lesão a uma relação jurídica economicamente apreciável, sendo mais comum em âmbito de defesa do consumidor que essa lesão atinja, realmente, aspectos referentes à personalidade do lesionado, principalmente nas hipóteses de mau atendimento³¹.

³⁰ Turma Recursal (Porto Alegre - RS), Recurso Inominado 0016980-75.2013.8.21.9000, Rel. Fabio Vieira Heerdt, 12.12.2013.

³¹ Ressalte-se trecho da relatoria do Des. Juarez Fernandes Folhes, no julgamento da Apelação 0000927-53.2013.8.19.0212 (18.07.2014), em que ele consigna de forma clara a lesão ao tempo em razão de mau atendimento por fornecedores: “Assim, há que se considerar que houve perda do tempo útil da parte autora,

Ainda, necessário chamar atenção para a forma como os tribunais vêm determinando o ressarcimento desse dano, com relevante valorização do caráter “pedagógico” da reparação civil, com claro desvirtuamento de suas funções, haja vista a aplicação de danos punitivos, como se esta fosse a única solução hábil a fazer cessar as práticas abusivas por parte dos fornecedores³², medida que, além de não se coadunar com o ordenamento, escancara a sua ineficácia, na medida em que os abusos continuam constantes, não sendo intimidados pela solução meramente compensatória.

Desta forma, por tudo até aqui exposto, vê-se que apesar, do fato de tais ações individuais estarem sendo julgadas procedentes, tutelando, em tese, o direito daqueles que buscaram o Judiciário, não há como afirmar que tal medida seja eficiente, pois tem exigido uma aplicação atécnicada responsabilidade civil, promovendo o seu inchaço, assim como do Poder Judiciário, sem que, em contrapartida, a resposta seja efetiva no sentido de exterminar essas violações, decorrendo daí a necessidade de se perquirir outras soluções dispostas pelo ordenamento, mais hábeis a tutelar o bem jurídico em comento.

impondo-se a contatos telefônicos demorados, irritantes e infrutíferos, retirando-a de seus deveres e obrigações, e da parcela de seu tempo que poderia ter direcionado ao lazer ou para qualquer outro fim”.

³² Neste ponto, é irrelevante tratar dos demais tipos de relação, já que só existem condenações no âmbito consumerista, sendo, por óbvio, apenas nesse âmbito que se tem aplicado função coercitiva da responsabilidade civil.

2. A APLICAÇÃO DO ORDENAMENTO EM DETRIMENTO DA VISÃO RESTRITA DA RESPONSABILIDADE CIVIL COMO FORMA DE PACIFICAÇÃO SOCIAL

2.1. A BANALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL E A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS DANOS PUNITIVOS

Conforme explica Nelson Rosendal (2013, p. 117), tradicionalmente, o direito civil e o direito penal se apartam pelo conceito de ilícito, pois o direito civil se utilizaria da técnica da reparação do dano – preocupando-se com a vítima e retorno ao *status quo ante* – enquanto o direito penal tem o foco voltado para o sujeito ofensor, com objetivo primordial de puni-lo, de desestimular novas condutas antijurídicas – visão prospectiva.

Neste diapasão, o dano passa a figurar como elemento central da responsabilidade civil e, partindo-se da necessidade de sua aferição no caso concreto a fim de selecionar os bens merecedores de tutela, conforme já explicitado, é possível vislumbrar que a responsabilidade primária passa a assumir posição de suma importância no ordenamento, pois é através dela que esses interesses serão protegidos.

Somada a importância da responsabilidade civil ao elevado grau de discricionariedade do Poder Judiciário para aferição do dano ressarcível, há um perigoso movimento de relativização dos pressupostos da responsabilidade (culpa, dano e nexo causal), passando-se a admitir com maior frequência os casos de responsabilidade objetiva, bem como de “*danos in re ipsa*”, ou seja, danos que prescindem de demonstração pela vítima³³, o que tem levado à proliferação das demandas de ressarcimento, ao que se deu o nome de “indústria do dano moral”.

Conforme explica Anderson Schreiber (2009, p. 190), usa-se o termo “indústria” para representar o crescimento exponencial do número de ações por dano moral com vistas à obtenção de lucro, com uma abordagem capitalizada do instituto, que claramente tem natureza existencial. Apesar do mau uso que é feito, ressalta o referido autor (2009, p. 190) que isto não pode intimidar a expansão da ressarcibilidade, pois ela é que tem garantido a tutela dos interesses individuais e

³³ A adoção da tese de que não se exige a comprovação dos danos morais decorre da impossibilidade da adoção do critério da diferença, conforme é feito com os danos materiais, em que se analisa o patrimônio anterior e posterior a lesão. Ademais, verifica-se que tal teoria baseia-se em um pressuposto equivocado, consistente na confusão dos danos morais às consequências da sua lesão (dor, sofrimento, angústia).

coletivos, estando, portanto, incorretas todas as medidas que têm sido propostas contra a expansão do dano em geral, aduzindo a necessidade de restrição dos interesses até a limitação das indenizações a tetos máximos³⁴.

Como mecanismos institucionais a fim de desestimular as chamadas demandas bagatelares ou frívolas, o renomado autor (Schreiber, 2009, p. 191) aponta quatro recursos previstos no ordenamento jurídico brasileiro: (1) reparação não-pecuniária dos danos extrapatrimoniais; (2) exigência de efetiva demonstração do dano; (3) repressão a litigância de má-fé; (4) rejeição ao caráter punitivo da reparação.

A “despecuniarização” da reparação dos danos morais visa obstar o processo de mercantilização das relações existenciais, oriundo da função histórica patrimonialista da responsabilidade civil. Assim, estimula-se o desenvolvimento de meios não pecuniários de reparação, pois a restrição ao remédio monetário não tem cumprido sua função de pacificação social, valorando abordagem excessivamente utilitarista desses danos, estimulando sentimento mercenário. O autor propõe a adoção de outros remédios, como a retratação pública, prevista na Lei de Imprensa, bem como reparação específica, ou seja, *in natura*, em detrimento da conversão da obrigação em perdas e danos (Schreiber, 2009, pp. 191-196).

É certo que os danos morais são mais dificilmente demonstrados, haja vista não se manifestarem no mundo exterior através de uma materialidade visível, diversamente, na maioria dos casos, dos danos materiais. Contudo, não se pode admitir a responsabilização nesses termos, sob pena de conceber situações desastrosas, como parece ser a da responsabilidade objetiva e a do dano moral *in re ipsa*. O dano moral, então, deve ser desvinculado de sua concepção extremamente “consequencialística” e subjetiva, em que passa a ser confundido com fatos inteiramente subjetivos, pois sua visão restrita a esses eventos, realmente, impede prova cabal dos danos, mas deve ser provado de forma concreta e objetiva no caso concreto³⁵ (Schreiber, 2009, pp. 196-200).

³⁴ Sobre esse ponto, traz o autor (2009, p. 190) interessante exemplo que consiste no Projeto de Lei nº 150/1999 que visa fixar limites quantitativos a indenização por dano moral, dividindo-o em leve, médio e grave, estipulando tetos máximos de 20 mil, 90 mil e 180 mil, respectivamente.

³⁵ Elucidativo exemplo traz o autor acerca da aferição da dano moral em um caso de dano à honra, por força de uma notícia de jornal tendenciosa e a dificuldade de se comprovar o abalo a reputação. Afirma, então, que “o juiz não observa simplesmente a notícia e a partir dela extrai a ilação de que tenha ou não causado dano à honra da vítima. Ao contrário, o juiz observa a notícia e verifica, objetiva e concretamente, se sua veiculação lesa a honra da vítima, perquirindo, por exemplo, se a notícia emprega contra o autor da demanda expressões

Na seara da responsabilidade civil, a repressão à litigância de má-fé se dá com o intuito de desestimular a propositura de ações, chamadas pelo autor de bagatelares ou frívolas, entendendo tais como aquelas fundadas em pretensões de enriquecimento a partir de meros aborrecimentos sociais, sem suporte para configuração de dano ressarcível, o que causaria invocação descomprometida da dignidade da pessoa humana (Schreiber, 2009, pp. 201-203).

Contudo, é preciso fazer uma ressalva neste ponto, pois provoca o autor abertura perigosa quanto à aplicação da sanção por litigância de má-fé, defendendo que o rol de condutas é meramente exemplificativo, sendo que, justamente por seu caráter sancionador, deveria ser visto de forma restrita. Ademais, a sua ampliação pode ser ainda mais perversa quando o objeto da ação é questão de responsabilidade civil, dada a grande margem de discricionariedade conferida ao magistrado na análise do caso concreto a fim de determinar se se trata de mero aborrecimento ou de dano indenizável, não se podendo admitir a coexistência de decisões contraditórias ao ponto de se considerar uma mesma situação de fato como mero aborrecimento e punir o requerente, enquanto tem-se, por outro lado, o reconhecimento do dano e o ressarcimento do litigante.

É de se considerar, ainda, que o desincentivo a demandas, em um país reconhecidamente pacífico como o Brasil, mas, paradoxalmente, marcado pela transgressão de leis e pelo desrespeito dos direitos, torna-se prejudicial à sociedade, na medida em colabora com o violador do direito. Como preleciona Eduardo Rockenbach Pires, o dever do juiz é, antes, tutelar e encorajar a luta pelo direito subjetivo, pois essa luta é que dá existência concreta ao direito (Pires, 2012)³⁶.

Posto isto, resta analisar o último mecanismo proposto por Anderson Schreiber, referente à não aplicação dos danos punitivos, tema que possui ainda mais relevância neste trabalho, já que, como se viu nos julgados colacionados no tópico 1.3 – “O dano causado pela lesão ao tempo” – é recorrente a mensuração dos

difamatórias, se alude ao seu caráter, se lhe dirige ofensa pessoal.” Continua o renomado civilista, então, aduzindo que “Se a vítima se lamentará do fato ou se sofrerá com ele, ou se lhe demonstrará indiferença são questões subjetivas que podem, no máximo, servir de indícios da intensidade do dano para fins de quantificação” (Schreiber, 2009, p. 198-199).

³⁶ Critica o autor (Pires, 2012), de forma brilhante, em seu artigo, a política de conciliação promovida pelo CNJ, intitulada de “Conciliar é legal”, aduzindo para tanto que diante das circunstâncias históricas e culturais da sociedade brasileira, a postura do juiz de evitar adentrar ao mérito e procurar uma forma de colocar fim ao litígio, permite a perpetuação de injustiça, causando grande descrédito ao Poder Judiciário e desmotivando aqueles que acreditam no ordenamento e nas instituições do Estado de Direito, já que não encontram na autoridade competente o espírito enérgico de fazer cessar a injustiça, buscando apenas “pacificar” a questão sem que seja preciso adentrar em seu conteúdo, forçando, assim, uma conciliação.

danos com base em seu caráter pedagógico, ou seja, com vistas a desincentivar conduta violadora do direito, tratando-se, apesar de transvestido, de aplicação dos chamados *punitives damages*.

Como mais uma expressão da valorada dicotomia entre público e privado, inspirada no modelo liberal, tem-se separação entre pena e indenização, na medida em que, tradicionalmente, retirava-se da indenização qualquer conotação punitiva, de forma que, enquanto a pena diz respeito ao Estado, a indenização refere-se ao cidadão (Bodin de Moraes, 2003, p. 202).

Neste cenário, o instituto dos *punitives damages*, origem nos sistemas da *commom law*, apresentam-se como figura anômala, intermediária entre o direito civil e o direito penal, haja vista conjugar objetivo de punir o agente causador do dano através de uma pena pecuniária (Bodin de Moraes, 2003, p. 258). A reparação, então, deixa de ser o fim último da responsabilidade civil, que passa a admitir as funções de punição, dissuasão, castigo e prevenção³⁷.

Ocorre que não há na legislação brasileira nada que autorize a aplicação da função punitiva da responsabilidade civil. Muito pelo contrário, parece haver fortes indícios do repúdio do legislador a tal previsão, haja vista que a disposição que permitiria aplicação multa civil no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, sistema em que, com muito mais razão, poderia ser tal instituto aceito, foi vetado, assim como não existe qualquer regra permissiva no Código Civil de 2002, ou mesmo resquício do Código Civil de 1916, que apontasse para tal parcela punitiva, tornando clara, assim, a opção brasileira de não adotar o caráter punitivo da reparação civil³⁸ (Bodin de Moraes, 2010, pp. 346-347).

Não havendo previsão legal, em um sistema de *civil law*, em que o ordenamento é a fonte de todo o direito, não parece ser possível a aplicação dos danos punitivos, sob pena de se infringir a legalidade (*nulla crimem, nulla poena sin lege*). Somado a isso, há a vedação ao enriquecimento sem causa que obsta o reconhecimento de tal caráter, já que, não havendo permissivo legal, não é

³⁷ Em outra obra, aduz a renomada civilista (Bodin de Moraes, 2010, p. 346) que os defensores dos danos punitivos afirmam que “a satisfação do dano extrapatrimonial visa além de atenuar o sofrimento injusto, desafrontar o inato sentimento de vingança, retribuindo o mal com mal; prevenir ofensas futuras, fazendo com que ofensor não deseje repetir o comportamento; e servir de exemplo, para que tampouco se queria imitá-lo”.

³⁸ O Código Civil de 2002 é claro ao dispor em seu artigo 944 que a indenização mede-se pela extensão do dano. Ademais, em seu parágrafo único, admite apenas a redução da reparação em caso de desproporção entre o dano e a culpa, podendo-se daí inferir a impossibilidade de sua majoração.

justificável a transferência patrimonial do autor à vítima do dano (Bodin de Moraes, 2010, p. 346).

Outros complicadores ainda podem ser citados, como a ausência de critérios e parâmetros a serem utilizados pelo juiz para a aferição do *quantum*; a inaplicabilidade em sede civil de todas as garantias substanciais e processuais em favor do ofensor previstas no juízo criminal para aplicação de uma pena, como a maior atenção em relação ao ônus da prova; a possibilidade de configuração de bis in idem, já que grande parte dos danos morais poderá consistir também em crime, de forma que se admitirá dupla punição, em sede civil e em sede penal, o que é abominado por nosso sistema; a restrição possibilidade de recurso, já que consagrou o STJ entendimento de que só revê decisão relativa a danos morais quando o valor fixado se mostrar manifestamente irrisório ou abusivo; por não haver sempre correspondência em responsabilidade civil entre o culpado e o responsável, bem como por gerar a mercantilização das relações existenciais (Bodin de Moraes, 2003, pp. 358-362).

Por diversos motivos, então, repudia-se o caráter punitivo da responsabilidade civil. Contudo, é de se admitir sua aplicação de forma excepcional, desde que haja para tanto a previsão taxativa em lei. Para Maria Celina Bodin de Moraes (2010, pp. 378-379), a multa civil deve ser admitida como exceção, em função de sua exemplaridade, quando for imperioso dar uma resposta à sociedade, ou seja, à consciência social, trazendo, como exemplo, hipótese de conduta ultrajante, insultuosa em relação à consciência coletiva ou quando se der o caso de prática danosa reiterada, sendo, ainda, possível, nos casos de situações potencialmente causadoras de lesões a um grande número de pessoas.

Para Anderson Schreiber (2009, p. 205), há ainda um grande problema na importação pelos tribunais brasileiros dos danos punitivos, pois não o fazem como parcela adicional da indenização, criando uma espécie bizarra, já que os embutem na própria compensação do dano moral, de modo a não ser possível discernir em que medida está sendo apenado, e em que medida está compensando o dano, atenuando o efeito dissuasivo – que seria a principal vantagem dos referidos danos.

Assim, torna-se evidente as impertinências das condenações a danos morais com viés “pedagógico”, como tem sido feito nos casos de lesão ao tempo, deixando ainda mais claro que a proteção ao referido bem, além de tímida, tem se

dado por vias que não se coadunam com o ordenamento brasileiro, sendo necessário que se repense as suas formas de tutela.

2.2. A UNIDADE DO ORDENAMENTO, A PERSPECTIVA CIVIL-CONSTITUCIONAL E A FUNÇÃO DO DIREITO

Segundo a Teoria do Ordenamento Jurídico desenvolvida por Norberto Bobbio (1995, p. 31), este é definido, de forma geral, como conjunto de normas, sendo que tal conceito depende da observância de uma única condição, qual seja, que haja concorrência de pelo menos duas normas, não sendo o ordenamento composto de apenas uma norma³⁹.

Havendo, então, mais de uma norma, a relação entre elas passa a ser alvo de análise pelo estudioso, surgindo os dogmas da unidade, coerência e completude, sendo importante, aqui, que se trate da unidade a fim de compreender a melhor aplicação do direito.

O estudo da unidade perpassa pela hierarquia do sistema que encontra seu principal pensador em Kelsen e em sua teoria da construção escalonada do ordenamento jurídico, para quem as normas de um ordenamento não se encontram todas no mesmo plano, de modo que há relação de dependência entre as inferiores e as superiores, até que se chega a norma suprema, que não depende de nenhuma outra norma – norma fundamental. Esta norma, por sua vez, é quem garante a unidade do sistema, já que direta ou indiretamente todas as normas conduzem a ela, de modo a conferir legitimidade a todo o sistema. Abaixo da referida norma, cujo conteúdo diz respeito ao poder constituinte, ou seja, norma que atribui a este a faculdade de produzir normas jurídicas, encontra-se a Constituição – diploma que ocupa o lugar mais alto na hierarquia das fontes e implica, sobretudo, que todo o ordenamento deverá ser interpretado à luz de seus valores fundamentais (Bobbio, 1995, pp. 48-49).

Dada a superioridade da Constituição, passa-se a reconhecer a sua força normativa, que, agora, traz em seu bojo princípios constitucionais voltados a garantir

³⁹ Isto porque qualquer norma particular (autorizativa ou proibitiva) que regula uma ação implica também em uma norma geral exclusiva, conforme fórmula: “X é obrigatório” implica em “Não-X é permitido”. Assim, mesmo o ordenamento mais simples, composto por apenas uma prescrição de ação particular implica em duas normas distintas (Bobbio, 1995, p. 33).

a harmonização das fontes, inserindo no ordenamento, com mais vigor, valores como justiça e igualdade, que se materializaram através dos princípios. Como não poderia ser diferente, supera-se o positivismo jurídico que, com sua pretensa neutralidade, acabava por legitimar a ordem estabelecida, fazendo perpetrar as situações de desigualdade levadas a efeito pelo direito posto (Terra, 2009, p. 13).

O constitucionalismo transformou a configuração tradicional do sistema jurídico, transferindo valores antes observados apenas em parte do sistema para todo o ordenamento. Ademais, deixa de existir um centro do ordenamento, consagrando-se, por outro lado, mobilidade e plasticidade normativa (Perlingieri, 2008, p. 592). A norma constitucional, assim, torna-se parte integrante da normativa, deixando de ser encarada como mera regra hermenêutica para figurar também como norma de comportamento, incidindo, inclusive, sobre o conteúdo das relações entre os sujeitos, dando asa a novos valores (Perlingieri, 2008, pp. 589-590).

Decorre deste raciocínio a superação da antítese fato-direito, no sentido de que cada uma possui uma lógica própria, incomunicável com a outra, pois este é o comportamento do formalismo que leva, como se criticou acima, a decisões destoantes dos efeitos práticos que se deve esperar da Justiça, já que há separação entre o intérprete e a realidade (Perlingieri, 2007, p. 104).

Ultrapassada, então, a noção de pluralidade de fontes normativas, concebe-se a aplicação do ordenamento ao caso concreto, significando isto que se levará em conta todo arcabouço legislativo posto a fim de extrair o complexo normativo incidente sobre o específico conflito de interesses. Chega-se a falar em “tantos ordenamentos quantos forem os casos concretos”, já que para cada fato se apresentará um complexo de normas distinto a ser aplicado, formando um “ordenamento sob medida”, aplicável exclusivamente àquela situação fática (Terra, 2009, p. 15).

Trata-se, assim, de romper com a subsunção de fatos concretos a modelos abstratos, eis que a aplicação da norma não é expressa apenas com técnicas legislativas regulamentares, mas também com cláusulas gerais e princípios fundamentais, o que aumenta a possibilidade de adequação dos efeitos da disciplina à específica individualidade do fato (Perlingieri, 2007).

O exercício da qualificação, ou seja, individuação normativa, exige que na confrontação entre fato e norma valorizem-se as peculiaridades do fato, procurando, em respeito ao seu significado subjetivo, a normativa que seja mais compatível com

os interesses e valores do ordenamento, a fim de se encontrar disciplina mais compatível com os direitos em conflito (Perlingieri, 2007, pp. 103-104).

Neste íterim, é necessário que o intérprete busque o complexo normativo a ser aplicado ao caso concreto, atentando-se para as funções que o direito desempenha, pois, só assim, conseguirá tornar concreta a norma, conferindo eficiência ao sistema para proteção dos interesses em cisão.

Tradicionalmente, o estudo do Direito como ciência limitou-se a tratá-lo do ponto de vista estrutural, buscando entender “o que era o direito”, e não “para que ele serve”. A análise funcional, por sua vez, era deixada a cargo dos sociólogos e filósofos. Assim, para Kelsen, criador da teoria pura do direito, estruturalista de maior expressão, o direito seria apenas um meio, cuja função seria de permitir a consecução dos fins que não seriam alcançados por outras formas de controle social, ressaltando sempre seu caráter coativo – ordenamento jurídico como organizador da força estatal (apud Bobbio, 2007, p. 57).

Bobbio, contudo, aduz que essa tese é colocada em crise com o surgimento e crescimento do direito promocional no Estado contemporâneo, em que, apesar de se reconhecer a força do Estado como meio para o exercício do poder, ela não é vista como o único, como acreditava Kelsen (Bobbio, 2007, p. 75).

Ademais, a função repressiva do direito perde espaço com tendências que valorizam os meios de prevenção⁴⁰, bem como os de socialização, na medida em que quanto mais potentes os meios de condicionamento psicológicos, menos necessários são os meios coercitivos (Bobbio, 2007, p. 89-90).

Em consonância com este raciocínio e trazendo a temática para responsabilidade civil, ensina Pietro Perlingieri que a tutela da pessoa humana não pode se esgotar no tradicional perfil do ressarcimento do dano, devendo-se dar oportunidade a uma tutela preventiva, em que o cabe ao ordenamento fazer tudo para que o dano não se realize, tornando efetiva a realização das situações existenciais (Perlingieri, 2008, p. 766).

⁴⁰ Neste ponto traça o autor paralelo entre o direito e a medicina, afirmando que tal como a medicina, pelo menos em sua visão tradicional, o direito não tem a função de prevenir as doenças sociais, mas sim de trata-las – função terapêutica. Contudo, com o desenvolvimento para impedir que as doenças se instalem, utopicamente, tem-se uma sociedade sem hospitais, “assim como uma sociedade em que as ciências sociais, da psicologia à pedagogia, tenham conseguido remover as causas dos conflitos seria uma sociedade sem prisões” (Bobbio, 2006, p. 90-91).

Ademais, segundo ele, “è finita l’epoca della tassatività dei rimedi” (apud Schreiber, p. 192). Assim, desprendendo-se da concepção tradicional do direito, no que toca a tutela do tempo, imprescindível que se alargue as formas de sua proteção pelo ordenamento jurídico, passando-se, então, a perquirir os demais remédios hábeis a promover o seu amparo de forma mais eficiente.

3. NOVA PERSPECTIVA DE TUTELA AO TEMPO, ATRAVÉS DOS MECANISMOS DISPONIBILIZADOS PELO ORDENAMENTO

Atualmente, como dito alhures, a proteção do tempo tem se dado unicamente pela via das ações de responsabilidade civil que pleiteiam indenização por dano moral e, apesar de há poucos anos atrás se considerar esse tipo de acontecimento como mero aborrecimento, tem-se observado evolução dos tribunais que passaram reconhecer tratar-se efetivamente de uma lesão e, conseqüentemente, concedendo a reparação, o que vem se chamando de “indenização pela perda do tempo livre”.

Contudo, tal remédio, conforme argumentos deduzidos, tem se mostrado insuficiente, já que as violações estão cada dia mais recorrentes e incisivas, além de o instituto da responsabilidade está sendo aplicado com flagrante desvirtuamento de suas funções precípua, ferindo, assim, o princípio da legalidade – valor de suma importância para um Estado de Direito.

Desta forma, necessário se faz a busca por soluções que vão além da aplicação da responsabilidade civil, haja vista que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de outros institutos também passíveis de aplicação ao caso, inclusive, acredita-se, instrumentos mais eficazes, mas que acabam sendo sonegados pelos pensadores e aplicadores do direito.

3.1. A EFICÁCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Diversos são os órgãos administrativos que possuem competência para regular e fiscalizar o mercado, a fim de garantir prestação de um serviço adequado aos cidadãos, aqui, com grande evidência para os consumidores. Destacam-se como autoridades administrativas de maior expressão o PROCON, as Vigilâncias Sanitárias e as Agências Reguladoras.

O PROCON é parte integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (artigo 105 e seguintes do CDC), cuja função é, principalmente, orientar e informar os consumidores e fiscalizar os fornecedores de produtos e serviços,

auxiliando, ainda, o Poder Judiciário, na medida em que tenta solucionar de forma administrativa os problemas surgidos no âmbito das relações consumeristas.

A ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) concentra-se nas ações relativas à saúde da população, criando normas e regulamentos para as atividades a serem desempenhadas no país com escopo de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e problemas sanitários, decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

As Agências Reguladoras, por sua vez, surgiram das transformações ocorridas quanto ao papel do Estado, em que se passou a propugnar por sua descentralização, ou seja, que o Estado se abstivesse de influenciar de forma direta na sociedade, resguardando-se apenas para as atividades mais essenciais, em detrimento de sua concepção paternalista.

Conforme doutrina administrativista, então, as agências reguladoras são pessoas jurídicas de direito público – autarquias –, que compõem a estrutura indireta da Administração Pública, dotadas de poder normativo, com capacidade para legislar, fiscalizar e executar as políticas necessárias ao setor que circunscrevem (ex: telefonia, saúde, transporte etc) (Carvalho Filho, 2012, pp. 484-485).

A lei reconhece a essas autoridades, ainda, a competência para aplicação de sanções administrativas, como se pode ver pela previsão do artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor, que vão desde a aplicação de multa, suspensão temporária da atividade, até cassação de licença do estabelecimento ou de atividade, intervenção administrativa, dentre outros.

Ocorre, entretanto, que tais competências são exploradas ainda com certa timidez pelas autoridades administrativas, levando, como aduz o jurista e professor Joaquim Falcão, a problemas estruturais e ao excesso de judicialização dos conflitos de consumo, haja vista que, especificamente as agências reguladoras, têm-se mostrado incapazes para resolver os conflitos, “terceirizando os custos dos conflitos que elas próprias geram”, na medida em que impõem essa resolução ao Judiciário (Revista do IDEC, 2012, p. 12).

Para Anderson Schreiber (2009, p. 207), as sanções administrativas mostram-se como excelente solução a fim de coibir os abusos perpetrados pelos fornecedores de produtos e serviços nas relações consumeristas e, ainda, gerariam consequências muito mais vantajosas do que os danos morais. Segundo ele:

O sistema de sanções administrativas possui, a um só tempo, a dupla vantagem de superar o problema do enriquecimento sem causa da vítima – já que eventual ganho econômico é destinado ao poder público –, e desestimular, de forma muitas vezes mais eficiente, a conduta antijurídica, pelo próprio relacionamento jurídico-político existente entre os agentes lesivos e o órgão regulador da atividade.

Necessário, ainda, que se explore, abandonando a concepção tradicional estruturalista do direito, que o limita à função coativa, a possibilidade de se promover “direito promocional”, marcado pelas chamadas “sanções positivas”⁴¹. Conforme ensina Bobbio, tal função promocional do direito revela a passagem de um Estado apenas protecionista para um Estado programático e há grandes perspectivas de sucesso na seara econômica como forma de estímulo a prestação adequada dos serviços, de modo a diminuir os casos de violação dos direitos (Bobbio, 2007, pp. 71-73), estando, dentre eles, o direito o tempo, sendo certo que a sua aplicação é possível dentro do poder normativo conferido às agências reguladoras, apesar de não se ter conhecimento de precedentes em nosso ordenamento.

Assim, constata-se que a proteção do tempo, pelo menos nas relações de consumo, seria muito mais eficiente se houvesse maior atuação da Administração Pública, através de seus órgãos e entes (Administração Indireta), haja vista que, mediante seu poder normativo, poderiam ser fixadas, aplicadas e executadas sanções, negativas ou positivas, a depender se a ação praticada deve ser alvo de estímulo ou não.

É certo que tal hipótese possui séria restrição quanto a sua viabilidade quando se trata de relação diversa da de consumo. Entretanto, sendo, principalmente, nas referidas relações que a lesão ao tempo se manifesta, não seria justificável a sua omissão no presente trabalho.

3.2. O PAPEL DOS ENTES PÚBLICOS (MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFENSORIA PÚBLICA) E AS AÇÕES COLETIVAS PARA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

⁴¹ A função promocional do direito se manifesta através de duas formas, principalmente: os prêmios e os incentivos. Enquanto estes constituem medidas que servem para facilitar o exercício de uma determinada atividade econômica (inverso de desincentivo), aqueles são medidas que visam oferecer maior satisfação aos que realizaram determinada atividade (inverso de sanção).

Já se conceituou, na presente monografia, o que seriam os direitos coletivos *lato sensu*, que englobam os direitos coletivos *stricto sensu*, os direitos difusos e os individuais homogêneos. Necessário, agora, é tratar da forma como o ordenamento jurídico dispõe de meios para proteção desses direitos – ações coletivas –, assim como das pessoas a quem confia essa função – legitimados coletivos –, dando-se ênfase aos entes públicos que possuem tal atribuição determinada pela lei – Ministério Público e Defensoria Pública, principalmente.

As ações coletivas possuem antecedente romano, onde ao cidadão era atribuído o poder de agir em defesa da coisa pública (“*rei sacrae, rei publicae*”) – nascedouro da ação popular –, bem como têm origem nas chamadas *class actions* norte-americanas, que consistem nas ações de coletivas de classes (Didier Jr., 2013, pp. 25-26).

Marcadamente individualista, centrado na propriedade e na autonomia da vontade dos cidadãos, o Código Civil de 1916 intencionou extinguir as ações populares que sobreviviam em nosso sistema jurídico como herança do direito romano. Apenas com a Constituição de 1934 é que, pela primeira vez, fez-se menção expressa a essas ações (Didier Jr., 2013, pp. 27-28).

Com o maior interesse dos teóricos do direito, com o processo de redemocratização e a valorização da atividade do Ministério Público, a Constituição Federal de 1988 passa a prever de forma expressa a tutela dos direitos individuais e coletivos, resguardando a inafastabilidade da tutela jurisdicional (artigo 5º, inc. XXXV, CF/88), não apenas dos direitos individuais, mas também dos coletivos, como torna claro a nome concedido ao capítulo da Carta Magna: “*dos direitos e deveres individuais e coletivos*”.

Traz, então, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 129, inc. III, como função institucional do Ministério Público a promoção de ação civil pública para defesa patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (rol exemplificativo), colocando-o como legitimado ativo genérico para ações coletivas.

A Lei da Ação Civil Pública (L. 7.347/85) previa também como legitimados, além do Ministério Público, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia

mista; associação que esteja constituída há pelo menos um ano nos termos da lei civil⁴².

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, há expansão dos legitimados para propositura de ações, admitindo-se, inclusive, a propositura de ação por órgãos não dotados de personalidade jurídica, desde que especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC, a exemplo do Procon⁴³.

A Defensoria Pública, então, instituição essencial à justiça, conforme artigo 134, CF, cuja função primordial é atuação em prol dos necessitados (econômicos ou jurídicos), passa a ser aceita como legitimado ativo para ações coletivas, desde que seja demonstrado o interesse de uma coletividade composta por pessoas “necessitadas”⁴⁴, bem como sua “representação adequada”⁴⁵, o que levou, em 2007, a alteração da Lei da Ação Civil Pública a fim de expressamente prevê-la no rol dos legitimados, extirpando as dúvidas ainda incidente sobre a sua legitimidade.

As ações coletivas, então, principalmente com o escopo de defesa do consumidor, categoria de indivíduos que sofrem de forma mais recorrente com a lesão ao tempo, dadas as práticas abusivas dos fornecedores, apresentam-se também como importante remédio, previsto pelo ordenamento, mas ainda pouco trabalhado de forma insuficiente, apesar das grandes chances de solução eficiente. Tal também é possível no âmbito das relações trabalhistas, já que as lesões nesta seara acontecem frequentemente⁴⁶.

⁴² Esta era a redação anterior a Lei 11.448/2007, que passou a exigir para as associações, além de um ano de constituição legal, que incluía, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, rol que ainda foi ampliado pela Lei 12.966/2014 e, outra vez, pela Lei 13.004/2014.

⁴³ Neste contexto, importante frisar que a norma do CDC é aplicada a todo o microsistema da tutela coletiva, indo além, portanto, do direito do consumidor, conforme artigo 21 da ACP c/c artigo 90 do CDC.

⁴⁴ Ressalte-se que não há exigência de que a Defensoria Pública represente, nas ações coletivas, interesse de pessoas exclusivamente necessitadas, não havendo qualquer óbice a que indivíduos não considerados hipossuficientes sejam beneficiados pela ação proposta pela Defensoria Pública (Didier Jr., 2013, pp. 222-224).

⁴⁵ Segundo o princípio da adequada representação pertencente ao sistema das ações coletivas, só estaria legitimado quem apresentasse condições para desenvolver a defesa em juízo dos direitos afirmados, ou seja, que tenha capacidade para efetivamente exercer a situação jurídica coletiva em sua plenitude e guiar o processo com os recursos financeiros adequados, boa técnica e probidade (Didier Jr., 2013, p. 116).

⁴⁶ O que distingue as duas formas de lesão ao tempo – nas relações de consumo e nas relações trabalhistas – é que nesta o legislador já trouxe recompensa a ser dada ao trabalhador, consistente no pagamento das horas extras e dos intervalos intrajornadas em sua completude e com adicional de 50%, quando desrespeitados (súmula 437, I, TST).

Destaca-se, neste sentido, a possibilidade de se firmar os conhecidos “TACs”, Termos de Ajustamento de Conduta avençados entre o ente coletivo e o sujeito violador do direito coletivo, em que é possível a fixação de prazo para cumprimento, ou implantação de medidas progressivas que caminhem para redução e para o fim das lesões, com imposição de multas, em caso de descumprimento etc.

Ademais, trata-se de princípio da tutela coletiva, considerado até mesmo pedido implícito, o dever de reparar integralmente os danos causados, mesmo na hipótese de não haver liquidação e execução da totalidade dos titulares dos direitos individuais homogêneos, oportunidade em que os valores serão revertidos para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (Didier Jr., 2013, pp. 127-128)⁴⁷, medida que se mostra muito mais eficaz para coibir as lesões se comparado às ações individuais, por não apresentar o seu lado perverso de inchaço do Poder Judiciário, além de não se constatar a presença do enriquecimento ilícito decorrente dos danos punitivos, conforme já tratado.

3.3. AS AÇÕES INDIVIDUAIS COMO FORMA SUBSIDIÁRIA PARA TUTELA DO TEMPO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E COMO MEIO DE PACIFICAÇÃO NAS DEMAIS RELAÇÕES

Não se pretende argumentar que as ações individuais de indenização não seriam meio idôneo para a tutela do tempo, haja vista que qualquer entendimento nesse sentido estaria gravemente em descompasso com o direito ao acesso ao Judiciário, constitucionalmente assegurado, bem como com os ensinamentos de Eduardo Rockenbach Pires, com quem se consente, ao deduzir que a busca pelo exercício do direito, seja ele qual for, deve ser incentivado pelo Estado, a fim de romper com um pacifismo social, onde as violações são comumente aturadas, o que vai de encontro com Estado Democrático de Direito (Pires, 2012).

O que se propôs até o presente momento e o que se procurará demonstrar do ponto de vista, não mais coletivo, mas individual, é uma ordem de preferência de medidas a serem tomadas pelo Estado, ou seja, defende-se que o

⁴⁷ A Lei 7.347/85, ao regular as ações civil públicas, prevê em seu artigo 13, que havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. No mesmo sentido são os artigos 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor, que preveem também multa com destinação ao referido fundo.

agente público, para implementação de suas políticas, deva priorizar aquelas medidas que buscam a prevenção, e não a repressão, sendo certo que a omissão do Estado em relação à prevenção equipara-se à sua preferência pela repressão.

As ações individuais desempenham processo importantíssimo no meio jurídico, trazendo aos tribunais novos casos, que, pela vedação ao *non liquet*, têm que ser por esses decididos, fazendo surgir, mesmo que a fórceps, novas teorias, novos entendimentos, interpretações e argumentos, impulsionando o estudo jurídico a um universo até então desconhecido, com vistas a implementar a Justiça.

Ocorre, entretanto, que as ações individuais de responsabilidade civil trazem em seu bojo como *conditio sine qua non* o prejuízo, sendo, por evidente, uma tutela concedida após o dano. Desta feita, sendo o tempo não passível de ressarcimento *in natura*, apesar de poder ser enquadrado como dano moral, como já se defendeu, haja vista a lesão à liberdade individual de se usufruir o tempo como bem aprouver a cada um, não há como aceitar que a indenização patrimonial supra o dano, parecendo, portanto, ainda, insatisfatória a solução.

Apesar de ser muito restrita, é possível se vislumbrar a atuação dos órgãos públicos dotados de poder de fiscalização, como as agências reguladoras e vigilâncias sanitárias, no âmbito das relações civis, já que sua função não se limita às relações de consumo, atingindo, também, relações empresariais que envolvem o seu objeto, por exemplo petróleo e sua regulamentação pela ANP, a energia elétrica e a ANEEL, dentre outros, sendo faticamente possível um conflito entre empresa concessionário do serviço de energia e outra grande empresa usuária⁴⁸. Neste contexto, pode-se imaginar a atuação da agência reguladora mediando o conflito – função que deveria ser mais elaborada nessas agências, conforme especialista Joaquim Falcão (Revista do IDEC, 2012 pp. 11-12).

No que toca a interposição de ações coletivas, apesar de tal ser possível nas relações de consumo e até mesmo nas trabalhistas, haja vista a existência de órgãos e instituições que receberam atribuição constitucional voltada para a proteção desses direitos (ex: Ministério Público e Defensorias Públicas), o mesmo não se pode dizer nas relações regidas pelas normas de direito civil, em que se prima pela autonomia da vontade e disponibilidade dos direitos. Tal afirmação é

⁴⁸ Conforme linha esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, a princípio, não haveria que se falar em relação de consumo neste exemplo, visto que descaracterizada estaria a hipossuficiência do consumidor, que consiste em uma grande empresa.

facilmente comprovada pelo estudo da processualística civil, em que se vê que a regra de legitimação para interposição de ações é a legitimação ordinária, ou seja, sujeito defende em nome próprio, direito próprio, ao contrário do que se admite nas ações coletivas, em que a norma traz a possibilidade de legitimação extraordinária – indivíduo defende direito alheio em nome próprio.

No entanto, não se pode negar a possibilidade de ingressar com ação com a mera ameaça de lesão ao direito, conforme artigo 5º, inc. XXXIV, CF, entretanto, o pedido a ser deduzido consistiria em obrigação de fazer ou não fazer, afastando-se, assim, da responsabilidade civil, que deveria ser considerada pelo Estado o último meio para resolução do conflito, justamente por seu caráter repressor, já que a vítima já sofreu o dano, tendo perdido seu tempo, que, por sua própria natureza, é irrecuperável.

CONCLUSÃO

Conclui-se, a partir de uma análise da doutrina e da jurisprudência brasileiras, que o tempo é parte da existência humana e, justamente por isso, é dotado de grande valor para os sujeitos, de forma que, mesmo não estando previsto de forma expressa pelo ordenamento, pode ser considerado bem jurídico, ou seja, bem digno de tutela pelo ordenamento, já que o sistema jurídico brasileiro adota o modelo da atipicidade dos bens jurídicos.

Paulatinamente, os tribunais têm acolhido a tese de perda do tempo útil na seara consumerista, concebendo-o como espécie de dano moral e mensurando o valor da indenização com base na suposta função pedagógica da responsabilidade civil. Apesar de tal entendimento apresentar certo ponto positivo, consistente no reconhecimento de novos bens, indicando a intolerância da sociedade com as violações de direitos, tem incutido na jurisprudência brasileira importação acrítica dos *punitives damages*, que atribui à responsabilidade civil uma função punitiva que não lhe é própria, o que agride a unidade do ordenamento pátrio, já que em nosso ordenamento não há qualquer menção à possibilidade de tal função da responsabilidade civil, consistindo, assim, flagrante desrespeito ao princípio da legalidade.

Defendeu-se, ainda, a possibilidade de reconhecimento da lesão ao tempo nas relações trabalhistas, bem como naquelas regidas pelo direito civil, sendo certo que, enquanto naquelas o legislador já parece ter estipulado a forma de indenização do trabalhador lesionado, nesta a vítima deverá fazer prova contumaz dos danos sofridos, já que a sua indenização será na medida do dano, conforme preleciona artigo 944 do Código Civil. Neste ponto, demonstrou-se, ainda, que a lesão ao tempo nas relações não consumeristas, dá-se com o alargamento do objeto da obrigação, já que nunca o objeto da obrigação é o tempo propriamente dito, haja vista que não possui o homem controle sobre o mesmo, mas ele guarda íntima relação com os momentos de contratação e execução do contrato, principalmente quando se analisa os deveres anexos de proteção e lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva.

Posto o tempo como bem jurídico, tem-se a possibilidade de sua lesão configurar dano material ou moral, tendo em vista a lesão da liberdade individual. Criticou-se, contudo, a aplicação de forma irrefletida dos danos punitivos, por nem

mesmo alcançarem o que se propõem – dissuasão – já que o condenado não consegue distinguir o valor devido a título de pena e a título de compensação. Expôs-se que a aplicação da responsabilidade civil como única solução para os casos de violação é decorrente da omissão estatal em relação a outros remédios previstos pelo ordenamento, sendo tal postura decorrente de uma visão limitada do sistema jurídico brasileiro, que remonta aos primórdios estruturalistas kelsenianos que, por sua vez, viam o Direito apenas como meio de coerção, sendo, portanto, aplicado somente após a lesão.

Nesse contexto, trouxe-se à baila os ensinamentos de Perlingieri e Bobbio, que remetem às funções do ordenamento, valorizando a sua unidade e as medidas preventivas que podem ser tomadas a fim de, não somente, em paralelo com a medicina, tratar as dores, mas evitar as doenças.

Assim, estudou-se outros remédios possíveis previstos no ordenamento jurídico brasileiro, buscando-se demonstrar a necessidade de fortalecimento das autoridades administrativas, como agências reguladoras, vigilâncias sanitárias e Procon, haja vista já possuírem eles competência normativa, bem como fiscalizatória e executória, sendo-lhes permitido aplicação de sanção, como multa, por exemplo. Falou-se, também, da possibilidade, desde que haja prévia previsão legal, para o estabelecimento de sanções positivas, como incentivo e prêmio, como forma de garantir maior eficiência.

Consignou-se, ademais, a importância das ações coletivas e dos entes coletivos, com destaque para o Ministério Público e para a Defensoria Pública, por receberem esse encargo da Constituição (artigo 129, inc. III) ou da lei para a defesa dos consumidores e/ou hipossuficientes (artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 5º, da Lei de Ação Civil Pública).

Concluiu-se, por derradeiro, que as ações individuais de responsabilidade civil pela lesão ao tempo, apesar de exercerem importante papel, deveriam ser estimuladas pelo Estado apenas como remédio subsidiário, na medida em que outras soluções necessitam ser priorizadas para se evitar, inicialmente, que o indivíduo tenha seu direito violado e, posteriormente, em caso de lesão de massa, ao invés de milhares de ações individuais que sobrecarregam o Judiciário, estimulam decisões contraditórias e aplicam inadequadamente danos punitivos, que fossem propostas, com efetividade, ações coletivas, uma vez esgotados os meios administrativos de solução do impasse.

Enfim, entende-se que as ações individuais deveriam ficar restritas às hipóteses de danos individuais, que são mais recorrentes nas relações regidas pelo direito civil, o que reduziria de forma significativa o seu quantitativo e todas as incongruências resultantes do abuso do exercício do direito de ação indenizatória.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo de Correa. *Dano Moral em caso de descumprimento de Obrigação Contratual*. Disponível em <http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=a2768f6d-cc2b-4bc6-bc84-d02365e35763&groupId=10136> [Acesso em 15 outubro 2014].

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2011.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 6ª ed. Brasília: UnB, 1995.

_____. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. 1ª ed. Barueri: Manole, 2007.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos à Pessoa Humana: Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. *Na Medida da Pessoa Humana: Estudos de direito civil-constitucional*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 2002/0048546-9, Relatoria Min. Aldir Passarinho Junior, de 16 de maio de 2003. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7423706/recurso-especial-resp-431303-sp-2002-0048546-9/inteiro-teor-13074760>>. [Acesso em 17 de outubro de 2014]

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação 1.0024.11.325940-2/002, Relatoria Des. Marco Aurélio Ferenzini, de 29 de agosto de 2014. Disponível em <http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10024113259402002> [Acesso em 17 de outubro de 2014]

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação 0007852-15.2010.8.26.0038. Relatoria Des. Fábio Podestá, de 13 de novembro de 2013. Disponível em <<http://s.conjur.com.br/dl/tj-sp-desvio-productivo-eletrdomestico.pdf>> [Acesso em 17 de outubro de 2014]

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº: 0010585-02.2009.8.26.0153, Relatoria Des. Lino Machado Cravinhos, de 02 de outubro de 2013. Disponível em <<http://s.conjur.com.br/dl/tj-sp-desvio-productivo-eletrdomestico.pdf>> [Acesso em 17 de outubro de 2014]

BRASIL. Turma Recursal de Porto Alegre – RS. Recurso Inominado 0016980-75.2013.8.21.9000, Rel. Fabio Vieira Heerdt, de 12 de dezembro de 2013. Disponível em <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113592661/recurso-civel-71004406427-rs/inteiro-teor-11359267>> [Acesso em 17 de outubro de 2014]

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2008.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2009.

DENARDIN, Anderson. *A Importância do Custo de Oportunidade para a Avaliação de Empreendimentos Baseados na Criação de Valor Econômico (Economic Value Added – EVA)*. Revista Contexto [on-line]. V. 4, n. 6, , 1º semestre de 2004. Porto Alegre. Disponível na Internet: <http://www.ufrgs.br/necon/3-06.pdf> [Acesso em 15 de outubro de 2014]

DESSAUNE, Marcos. *Desvio Produtivo do Consumidor: O prejuízo do tempo desperdiçado*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIDIER JR., F. *Curso Processual Civil*. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

FRITZ, Karina Nunes. *A responsabilidade pré-contratual por ruptura injustificada das negociações*. Revista civilistica.com [on line]. Ano 1. Número 2.2012. Disponível em <http://civilistica.com/a-responsabilidade-pre-contratual-por-ruptura-injustificada-das-negociacoes/> [Acesso em 23 de outubro de 2014]

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

_____. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PIRES, Eduardo Rockenbach. *Conciliar é mesmo tão legal?. Suplemento Trabalhista*, Ano 48(016/12), pp. 67-72.

REVISTA DO IDEC. *Entrevista com Joaquim Falcão: Agências Reguladoras e os direitos do consumidor*. Revista do IDEC [On line], Edição nº 171 – novembro de 2012, pp. 11-13. Disponível em <http://www.idec.org.br/uploads/revistas_materias/pdfs/171-entrevista1.pdf> [Acesso em 05 de novembro de 2014]

ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil*. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson. *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: Da Erosão dos Filtros da Reparação à Diluição dos Danos*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

STOLZE, Pablo. *JusNavigandi*. [Online] Disponível em <http://jus.com.br/artigos/23925/responsabilidade-civil-pela-perda-do-tempo> [Acesso em 15 outubro 2014].

TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Inadimplemento anterior ao termo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.